



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0004446-19.2024.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) [Fiscalização]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 158/2024-CGJ/TJPA

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (Id. 5100390), por meio do qual cientifica este Órgão Correccional acerca da decisão (Id. 5100390 - páginas 04/07), da lavra do Magistrado Thiago Bertuol de Oliveira que decretou a falência das empresas Buturi Transportes Rodoviários Ltda, Buturi Investimentos S/A, Transportes Buturi S/A e Buturi Log S/A, nos autos do processo nº 0016951-30.2019.8.16.0019.

Atendendo ao solicitado, **DETERMINO**, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR seja atendida.

Após, **ARQUIVE-SE**.

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça





Número: **0004446-19.2024.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **29/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (REQUERENTE)	
Unidades Judiciárias - 1º Grau - TJPA (REQUERIDO)	
BUTURI INVESTIMENTOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5100378	29/10/2024 11:26	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
5100390	29/10/2024 11:26	Paraná 29	Documento de Comprovação
5118539	04/11/2024 13:27	Despacho	Despacho

malote digital - sentença que decretou a falência





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81620246520122

Nome original: SEI_0155009_39.2024.8.16.6000.pdf

Data: 28/10/2024 16:07:17

Remetente:

Leandro Nascimento Mantau

Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual - CGJ

Tribunal de Justiça do Paraná

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem superior, encaminhando-lhes cópia do SEITJPR0155009-39.2024.8.16.6000, com o Ofício 796 2024 da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, para ciência e eventuais providências.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692

- E-mail: PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Processo: 0016951-30.2019.8.16.0019

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$5.448.234,59

- Autor(s):
- BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS (CPF/CNPJ: 04.510.577/0001-02) representado(a) por RODRIGO SHIRAI - Administrador Judicial (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
 - BUTURI INVESTIMENTOS S/A (CPF/CNPJ: 10.397.103/0001-90)
 - BUTURI LOGISTICA LTDA (CPF/CNPJ: 10.568.602/0001-01)
 - BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (CPF/CNPJ: 80.220.627/0001-97)
 - TRANSPORTES BUTURI LTDA (CPF/CNPJ: 10.424.431/0001-39)

Réu(s):

OFÍCIO nº 796/2024

FAVOR MENCIONAR O NÚMERO DOS AUTOS NA RESPOSTA

Ao(À) Exmo(a). Sr.(a) Dr.(a) Corregedor(a) da
Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Paraná
Ofício enviado por meio eletrônico (SEI)

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, extraído do processo indicado acima, ofício a Vossa Senhoria a fim de solicitar as providências necessárias para o devido cumprimento do item XV, art. 22, da Portaria 5/2024 deste Juízo, referente a **sentença que decretou a falência** de mov. 3105.1:

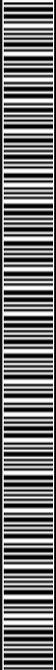
- "XV - Solicitar à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI/TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais a empresa recuperanda possua filiais;"

- BUTURI INVESTIMENTOS S/A (CPF/CNPJ: 10.397.103/0001-90); BUTURI LOGISTICA LTDA (CPF/CNPJ: 10.568.602/0001-01); BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (CPF/CNPJ: 80.220.627/0001-97); TRANSPORTES BUTURI LTDA (CPF/CNPJ: 10.424.431/0001-39)

- Data da decretação de falência: 15/10/2024

- comunicar TRT 9ª Região, quanto ao Estado do Paraná; e TRF 4ª Região, quanto ao Estado do Paraná.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD55 FLHHD TFYY3 2NN8Y



Informo que a resposta deste ofício poderá ser enviada ao e-mail deste Juízo: PG-1VJ-S@tjpr.jus.br.

Atenciosamente,

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD55 FLHHD TFYY3 2NN8Y





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail:
PG-IVJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0016951-30.2019.8.16.0019

DECISÃO – CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

Como já dito no mov. #3087, trata-se recuperação judicial proposto por BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BUTURI INVESTIMENTO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TRANSPORTES BUTURI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e BUTURI LOG S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, à qual me remeto para maiores detalhes de relatório.

O plano de recuperação judicial foi aprovado pela assembleia geral de credores em 28 de julho de 2022 (mov. #2654), com a homologação do plano aprovado em 18/04/2023 (mov. #2726).

Nesse plano havia a seguinte obrigação assumida pela autora (mov. #2654.5):

4.1. Credores Classe I

Consoante o disposto no art. 54, da LRF, o GRUPO BUTURI, efetuará pagamentos integrais dos créditos até o 12º (décimo segundo) mês à partir da certificação da leitura da intimação no PROJUDI da decisão de homologação do plano de recuperação judicial e a respectiva concessão da recuperação judicial. Registra-se que será respeitada, ainda, a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual “O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial”.

A leitura da intimação no PROJUDI referente à homologação do plano aconteceu em 29/04/2023 às 23:59, conforme certificado pelo próprio sistema no mov. #2727.

Disso decorre que até às 23:59 do dia 29/04/2024 os créditos da Classe I deveriam ter sido quitados.

Fluído tal prazo, este Juízo, no exercício da incumbência que lhe cabe de supervisionar e fiscalizar o cumprimento do plano de recuperação pelo prazo de até 2 anos, intimou a recuperanda para que se manifestasse a respeito, comprovando o cumprimento dessa obrigação (mov. #3045).

A resposta da recuperanda aconteceu no mov. #3069, a respeito da qual disse o Administrador Judicial no mov. #3079.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTSQ 8C7EF BAB29 7XFAB



A justificativa trazida para o não adimplemento das obrigações da Classe I foi refutada no mov. #3087, franqueando este juízo prazo suplementar de 05 dias para a comprovação da quitação.

Contra tal decisão a recuperanda interpôs recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0103400-72.2024.8.16.0000 AI, onde o grupo recorrente não obteve tutela liminar recursal (mov. #49 dos autos nº 0103400-72.2024.8.16.0000 AI).

Em paralelo, no prazo franqueado o grupo autor não comprovou o cumprimento da já referida cláusula do plano, como se constata do mov. #3101, limitando-se a justificar que o passivo da Classe I teria se elevado desde a homologação do plano, o que teria inviabilizado seu cumprimento.

Propôs, porém, modificação do plano ou postergação do prazo de pagamento.

Impossível o deferimento desses pleitos.

Isso porque a mora absoluta já existe, há quase 6 meses.

Importante lembrar que o art. 54, caput da Lei nº 11.101/05 impõe o prazo máximo de 1 ano para pagamento da classe específica que até hoje não recebeu seus créditos, como de fato constou do plano aprovado e não foi respeitado pelo grupo autor.

Ainda que o parágrafo segundo do já citado art. 54 traga permissivo de ampliação desse prazo, essa possibilidade deveria ter constado do próprio plano aprovado e não ser agora ofertada quando o estado de inadimplência já se consolidou.

Ademais, os incisos do citado parágrafo exigem condicionantes não apresentadas pelo grupo em recuperação.

Portanto, não há como acolher o pedido de apresentação de plano modificativo ou postergação do prazo, até pela quebra de confiança do compromisso do grupo autor com o adimplemento das obrigações que assumiu.

Nesse contexto, por força do que determina o art. 61, §1º, juntamente com o art. 73, IV e com o art. 94, III, 'g', todos da Lei nº 11.101/05, a consequência jurídica impositiva é a convalidação da recuperação judicial em falência.

Por tais razões, convalidando a recuperação judicial em falência, **DECRETO A FALÊNCIA** das empresas BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., BUTURI INVESTIMENTO S/A, TRANSPORTES BUTURI S/A e BUTURI LOG S/A (Grupo Buturi).

Deliberações em razão da decretação da falência:

1. Fixo termo legal da falência o dia 20/02/2019, que é o limite do intervalo previsto no art. 99, II da Lei nº 11.101/05.

2. Prosseguirá como Administrador Judicial o já constituído, sendo que arbitro honorários a este agora em 4% sobre o valor da realização dos bens (art. 2º da Recomendação nº 141/23 do CNJ), sem prejuízo dos honorários devidos no período da recuperação porque a atribuição agora passa a ser diversa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTSQ 8C7EF BAB29 7XFAB



3. Suspendo todas as ações e/ou execuções contra as falidas, salvo as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05.

4. Proíbo qualquer disposição ou oneração de bens dos falidos.

5. Oficie-se à Junta Comercial pare à Receita Federal do Brasil para anotações a respeito da condição de falidos.

6. Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Curitiba, referente aos autos nº 1603300-12.2009.5.09.0001, comunicando da decretação desta falência e solicitando que, uma vez realizada a venda judicial o imóvel de matrícula nº 40.763 do 1º SRI de Balneário Cambuiu-SC, os valores obtidos sejam para o juízo universal da falência destinados, não sendo caso de suspender eventual leilão, mas somente de destinação de valores.

7. Proceda-se o bloqueio via RENAJUD dos veículos em nome das sociedades falidas (todos CNPJs) que não tenham anotadas alienações fiduciárias em garantia.

8. Decreto, como medida cautelar, a indisponibilidade dos bens imóveis das pessoas jurídicas falidas, que deve ser lançada no sistema CNIB, salvo o referido no item '6' que já está em processo de alienação judicial.

9. Intimem-se os falidos para que:

a. No prazo de 05 dias, apresentem relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, salientando que não são todos os débitos que são submetidos à recuperação judicial.

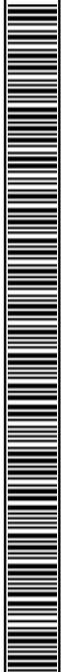
b. No prazo de 15 dias, cumpram integralmente as obrigações do art. 104 da Lei nº 11.101/05, assinando termo de comparecimento com as informações exigidas no inciso 'I' do referido artigo. Em especial devem demonstrar a destinação dos valores recebidos no curso da recuperação judicial pela contrato de arrendamento.

10. A entrega dos livros obrigatórios deve ocorrer no mesmo prazo, diretamente ao administrador.

11. Determino que a Administradora Judicial promova a arrecadação de bens e documentos da massa falida, assim como sua lacração e posterior avaliação, separadamente ou em bloco (Lei nº. 11.101/05, artigos 108 e 109).

12. Entretanto, os bens afetos ao arrendamento da frota firmado pelo grupo no curso da recuperação não devem ser arrecadados neste primeiro momento, até porque, nos termos do art. 99, XI da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO** a continuidade dessa específica atividade/contratação, a qual tem sido a única fonte de renda a agora falida, conforme denota-se dos RMAs. A medida, além de respeitar negócio jurídico validamente praticado durante a recuperação judicial, irá auxiliar na solvência futura dos débitos, até porque frotas usualmente contam com alienação fiduciária em garantia.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTSQ 8C7EF BAB29 7XFAB



13. Expeça-se novo termo de administrador judicial, agora da massa falida, devendo este apresentar relatório sobre a eventual caracterização de fraude, grupo econômico ou confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e seus sócios, quando também deverá formar plano para realização dos ativos, no prazo de 60 dias.

14. Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que tomem conhecimento da falência.

15. Publique-se edital com prazo de 15 dias para que credores apresentem suas habilitações de crédito. Desde já saliento a qualquer eventual interessado que as habilitações e impugnações de crédito ou de relação de credores devem observar o procedimento legalmente previsto, sendo que petições avulsas neste próprio feito não serão conhecidas e devem ser **imediatamente riscadas** no sistema PROJUDI pela serventia, com intimação do advogado que as subscrever para ciência

16. No mais, cumpra-se nos termos da portaria própria deste juízo, posto que a Magistrada Titular já relacionou naquela as providências de praxe em pedidos como o presente.

17. Finalmente, para não restar omissão, mesmo ciente da interposição de agravo de instrumento (nº 0103400-72.2024.8.16.0000 AI), frente às suas razões este Juízo mantém a decisão recorrida.

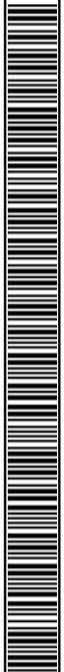
Custas pelos agora falidos.

Cumpra-se.

Ponta Grossa, 15 de outubro de 2024.

Thiago Bertuol de Oliveira
Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTSQ 8C7EF BAB29 7XFAB





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 11113059 - GCJ-GJACJ-JLMAF

SEI:TJPR Nº 0155009-39.2024.8.16.6000
SEI:DOC Nº 11113059

SEI 0155009-39.2024.8.16.6000

I. Trata-se do *OFÍCIO* 796/2024, encaminhado pela 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, comunicando sobre a decretação de falência das empresas BUTURI INVESTIMENTOS S/A (CPF/CNPJ: 10.397.103/0001-90), BUTURI LOGISTICA LTDA (CPF /CNPJ: 10.568.602/0001-01), BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (CPF/CNPJ: 80.220.627 /0001-97) e TRANSPORTES BUTURI LTDA (CPF/CNPJ: 10.424.431/0001-39), nos autos 0016951-30.2019.8.16.0019, solicitando a ampla divulgação e comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho (seqs. 11112456 e 11112465).

II. Encaminhe-se cópia do presente expediente à todas as Corregedorias-Gerais de Justiça, Corregedorias Regionais da Justiça Federal e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho para ciência e eventuais providências, com meus respeitos.

III. Após, remeta-se cópia aos(as) Magistrados(as) e aos(as) Chefes de Secretaria/Escrivães(ãs) deste Estado, para ciência e eventuais medidas cabíveis.

IV. Cientifique-se o Juízo solicitante.

V. Em seguida, não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria-Geral, encerre-se nesta unidade.

Curitiba, data inserida pelo sistema.

(assinatura eletrônica)

DES ROBERTO MASSARO

Corregedor-Geral da Justiça, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Antonio Massaro, Corregedor**, em 24/10/2024, às 18:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11113059** e o código CRC **6D7F6FC8**.





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0004446-19.2024.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

[Fiscalização]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO/OFÍCIO

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (Id. 5100390), por meio do qual cientifica este Órgão Correccional acerca da decisão (Id. 5100390 - páginas 04/07), da lavra do Magistrado Thiago Bertuol de Oliveira que decretou a falência das empresas Buturi Transportes Rodoviários Ltda, Buturi Investimentos S/A, Transportes Buturi S/A e Buturi Log S/A, nos autos do processo nº 0016951-30.2019.8.16.0019.

Atendendo ao solicitado, **DETERMINO**, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR seja atendida.

Após, **ARQUIVE-SE.**

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça





A11

